

LEI N.º 680/00

Institui o Fundo Municipal de Aval e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1.º Fica instituído o Fundo Municipal de Aval, para garantir a execução de programas de financiamento aos mini e pequenos agricultores do Município de Nova Santa Rosa, em consonância com o Plano Municipal de Desenvolvimento Agropecuário.

Art. 2.º O Plano de Desenvolvimento Agropecuário, previsto no artigo anterior, tem por finalidade:

- I – diagnosticar as potencialidades do município;
- II – definir as prioridades e necessidades do setor rural;
- III – estabelecer procedimentos e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentado do setor agropecuário, segundo suas potencialidades;
- IV – proporcionar aos mini e pequenos produtores, condições financeiras para o desenvolvimento sustentado dos projetos das atividades rurais;

Art. 3.º Respeitadas as disposições do Programa Nacional de Fortalecimento Familiar – PRONAF e do Programa Municipal de Desenvolvimento Agropecuário, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação do Programa de Financiamento:

- I – concessão de financiamento exclusivamente aos setores produtivos do Município;
- II – tratamento preferencial as atividades produtivas de mini e pequenos empreendimentos municipais, especialmente à produção agrícola, através de produtores que vivem em regime de economia familiar, segundo as normas do PRONAF;
- III – vinculação do crédito com a assistência técnica especializada para cada projeto;

IV – apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos no Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

V – preservação do meio ambiente;

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES

Art. 4.º O Fundo se destina a :

I – cobertura de operações de crédito pela concessão de aval junto a Instituições Financeiras, precedidas pelos beneficiários;

II – realização de operações de crédito no sistema rotativo, por meio de equivalência de produto/cereais ou juros compatíveis, com instituições financeiras e/ou operações de crédito com agências do Município;

III – fomento de atividades produtivas de mini e pequeno porte, visando a geração de empregos e o aumento de renda para trabalhadores e produtores;

IV – apoio a produção de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do município, que estimulem reduções das disparidades regionais de renda;

V – incentivo a dinamização e diversificação de atividades econômicas;

VI – capacitação de produtores, no sentido de aprimorar seus conhecimentos, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo;

VII – pagamento de débitos avalizados na forma desta lei, não honrados pelos tomadores;

VIII – O Fundo Municipal de Aval, será depositado na conta do FMDA (Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário) e será utilizado para pagamento de débitos contraídos no Pronafinho e outros financiamentos equivalentes, junto a agências bancárias, não honrados pelos seus tomadores, caso o saldo seja positivo, ao findar os contratos (final do ciclo de cada cultura) o valor será destinado a atividades produtivas do município, a critério do Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário.

CAPÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5.º São beneficiários da concessão do aval, pelo Fundo de Aval, os produtores que desenvolvam atividades no setor agropecuário.

§ Único - Para efeito de classificação, quanto ao porte do beneficiário contemplado com garantia pelo Fundo Municipal de Aval, os proprietários e arrendatários com contrato registrado, em que fazem a exploração de área rural até o limite de 4 módulos fiscais e com 80 % (oitenta por cento) da renda obtida na agropecuária.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 6.º Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal de Aval:

- I – quaisquer doações de entidades públicas que desejem participar de programas de redução de disparidades sociais;
- II – rendimentos gerados por aplicações financeiras dos rendimentos disponíveis;
- III – receitas orçamentárias da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio na ordem de 5% do total financiado;
- IV – 5% (cinco por cento) do total dos recursos obtidos pelos produtores rurais através de financiamento;
- V – receitas oriundas de restituição de incentivo aos agricultores do município.

§ **Único** – O fundo assumirá os riscos operacionais dos financiamentos até o limite total contraídos pelos beneficiários.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 7.º Cabe ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário:

- I – estabelecer prioridades de aplicação dos recursos do fundo, nos termos desta lei;
- II – analisar e enquadrar os projetos e pleitos recebidos dos proponentes;
- III – avaliar os resultados obtidos;
- IV – fiscalizar os objetivos, garantindo a correta utilização dos recursos avalizados;
- V – aprovar os balancetes mensais e os balanços anuais do fundo, bem como fiscalizar a execução orçamentária e aplicação dos recursos; prestar contas ao executivo com a apresentação de balancetes e balanços financeiros anuais;

§ **Único** – A movimentação dos Recursos do Fundo, cabe aos titulares do Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário.

Art. 8.º Fica instituído o Conselho Municipal de Aval, que será exercido pelos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário.

Art. 9.º Cabe ao Conselho Municipal de Aval:

- I – estabelecer prioridades de aplicação dos recursos do Fundo;
- II – analisar e enquadrar os projetos no Plano de Desenvolvimento Municipal;
- III – acompanhar e avaliar os projetos avalizados, objetivando comprovar a geração de emprego pré-determinada;

- IV – avaliar os resultados obtidos;
- V – fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos avalizados;
- VI – delegar parte de suas funções ao Banco do Brasil S.A;
- VII – autorizar o Banco do Brasil S.A até o limite que estabelecer, conceder financiamentos a serem avalizados pelo Fundo de Aval;
- VIII – definir os demais encargos que poderão ser debitados ao Fundo pelo Banco do Brasil S.A;

§ 1.º O Banco do Brasil S.A será representado pelo Gerente Geral ou seu substituto, da agência gestora do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

CAPÍTULO VI DO AGENTE FINANCEIRO

Art. 10. Cabe ao Banco do Brasil S.A, a gestão financeira do Fundo Municipal de Aval, observadas as atribuições previstas nesta Lei, bem como:

- I – gerir os recursos do Fundo, controlar suas movimentações e aplicar os saldos disponíveis no mercado financeiro;
- II – examinar a viabilidade econômica financeira dos projetos;
- III – enquadrar as propostas, fixar os juros e definir ou não a liberação dos créditos;
- IV – controlar a situação dos financiamentos, bem como providenciar a cobrança de inadimplimento, mediante débito a conta do Fundo Municipal de Aval, esgotadas as negociações com os devedores;
- V – colocar a disposição do Conselho Municipal os demonstrativos com posições mensais dos recursos, aplicações e resultados do Fundo;
- VI – exercer outras atividades inerentes a função dos agentes financeiros do Fundo;
- VII – propor ao Conselho critérios para a destinação dos recursos;
- VIII – submeter ao Conselho, para autorização de aval, os projetos que obtiverem parecer favorável;
- IX – sub-rogar ao Fundo Municipal de Aval os valores efetivamente pagos, honrados os avales.

CAPÍTULO VII DO CONTROLE E PRESTAÇÃO

Art. 11. O fundo terá contabilidade própria, elaborada por profissional habilitado contratado ou pelo Departamento de Contabilidade do Município, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, de informações prestadas pelo Banco do Brasil S.A para elaboração, inclusive, dos balancetes mensais e balanços anuais.

§ Único – O Conselho fará publicar os balanços anuais do Fundo Municipal de Aval.

Art. 12. O Banco do Brasil S.A colocará a disposição do Conselho Municipal de Aval, os demonstrativos dos recursos e aplicações do Fundo.

CAPÍTULO VI DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO

Art. 13. O Município, através do Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, poderá decretar por quaisquer motivos, a dissolução do Fundo, cessando todas as suas atividades.

Art. 14. Decretada a dissolução do Fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, junto a quaisquer instituições financeiras.

Art. 15. O saldo apurado em conta corrente do Fundo terá sua destinação em atividades produtivas do Município, a critério do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. É compulsória a adesão dos contemplados pelo Fundo Municipal de Aval, a adesão ao seguro da pessoa física, em função dos financiamentos avalizados pelo referido Fundo.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, em 16 de agosto de 2000.

DANIEL WUTZKE
Prefeito Municipal

SERGIO LUIZ MACCARI
Sec. Mun. De Administração

